CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Dr. Luciano Girão

0 0 1 0 / 2 0 2 5

PROJETO DE LEI Nº_____/2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIAS DO SEXO FEMININO PARA ACOMPANHAMENTO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS EM PACIENTES DO SEXO FEMININO NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhar pacientes do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos médicos que induzam a inconsciência total ou parcial, em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no município.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados localizados no Município de Fortaleza deverão:

I - Garantir a presença de, pelo menos, uma funcionária do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos em pacientes do sexo feminino, sempre que estes induzirem a inconsciência total ou parcial.

II - Informar as pacientes, de forma clara e acessível, sobre este direito antes da realização dos exames ou procedimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar, em locais visíveis e de ampla circulação, cartazes informativos contendo:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
08 JAN 2025
11:50
Katarina
SERVIDOR

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

I - O direito à presença de uma funcionária do sexo feminino durante os exames ou procedimentos descritos no Art. 2º.

II - Um canal de denúncia para eventuais descumprimentos desta lei.

Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta lei não se aplica:

I - Aos casos de urgência e emergência em que a presença de uma funcionária do sexo feminino não seja possível devido à gravidade da situação.

II - Aos estabelecimentos exclusivamente voltados ao atendimento de pacientes do sexo masculino.

Art. 5º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no Art. 2º, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá registrar no prontuário da paciente as razões que impediram a presença de uma funcionária do sexo feminino.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento de saúde infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Multa, a partir da segunda ocorrência, no valor de até 1.000 (mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza a verificação do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Dr. Luciano Girão

Partido Democrático Trabalhista – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo proteger os direitos das mulheres, especialmente em situações de vulnerabilidade durante a realização de procedimentos médicos que induzam inconsciência total ou parcial, em estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Fortaleza. Essa iniciativa busca não apenas assegurar um atendimento digno, mas também reforçar a confiança entre pacientes e profissionais de saúde, promovendo um ambiente de maior segurança, respeito e humanização.

Historicamente, mulheres enfrentam desafios relacionados à privacidade e à segurança em diversos contextos, incluindo o ambiente médico. A realização de exames ou procedimentos que induzam inconsciência pode gerar constrangimento ou desconforto às pacientes, especialmente quando realizados sem acompanhamento de outra mulher presente. Em casos mais graves, a ausência de regulamentação pode facilitar a ocorrência de situações que violem os direitos das pacientes, como assédio, abuso ou negligência.

O projeto de lei está alinhado com os princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal). Ele também reflete os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

A obrigatoriedade de disponibilizar uma funcionária do sexo feminino como acompanhante para pacientes do sexo feminino visa reduzir riscos e proporcionar maior conforto psicológico durante os atendimentos médicos. A presença dessa profissional oferece uma camada adicional de segurança e transparência ao procedimento, contribuindo para a construção de uma relação de confiança entre pacientes e instituições de saúde.

Adicionalmente, a afixação de cartazes informativos cumpre o papel de educar e empoderar as pacientes sobre seus direitos, além de criar mecanismos para coibir práticas irregulares e promover o cumprimento da norma.

Em consonância com as boas práticas de gestão pública, a lei prevê exceções para situações de urgência ou emergência, garantindo que a regulamentação não prejudique o acesso rápido e eficaz ao atendimento nesses casos.

Por fim, a fiscalização e aplicação de sanções previstas no projeto visam garantir que os estabelecimentos cumpram as disposições legais, assegurando que as mulheres tenham seus direitos plenamente respeitados.

Portanto, a aprovação desta lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, contribuindo para a promoção de um sistema de saúde mais justo, ético e humanizado no Município de Fortaleza.

Dr. Luciano Girão
Partido Democrático Trabalhista – PDT